



NEWSLETTER

JANEIRO 2026



OBRIGAÇÕES FISCAIS MENSAIS

DATA	IMPOSTO	DESCRÍÇÃO	BASE LEGAL
ATÉ DIA 10	SS	Entregar as contribuições para a segurança social dos trabalhadores por conta de outrem referente ao mês anterior.	Artº 11 do Decreto n° 53/07, de 3 de Dezembro
ATÉ DIA 20	Imposto de Selo	Efectuar a entrega do imposto devido pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras e pelas apólices de seguros, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês anterior.	Artº 16, nº 1 do Decreto n° 6/2004
ATÉ DIA 20	IRPS	Entregar as importâncias relativas as deduções por retenção na fonte de rendimentos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categorias e as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias.	Artº 65 do CIRPS
ATÉ DIA 20	IRPC	Entregar as importâncias relativas as deduções por retenção na fonte.	Nº 5, Artº 67 do CIRPC
ATÉ DIA 20	Imposto Específico sobre a Produção de Petróleo	Entregar o imposto devido pela produção do petróleo referente ao mês anterior.	Artº 10 do Decreto n° 4/2008
ATÉ DIA 20	Imposto sobre a Produção Mineira	Entregar o imposto devido pela extracção do produto referente ao mês anterior.	Artº 10 do Decreto n° 5/2008
ATÉ DIA 15	IVA	<p>Regime Normal</p> <p>Enviar a Repartição de Finanças competente a declaração periódica referente ao mês anterior quando se trate de créditos.</p>	Artº 25, al. c), nº1, Artº 32 do CIVA
ATÉ ÚLTIMO DIA DO MÊS		<p>Regime Normal</p> <p>Enviar a Repartição de Finanças competente a declaração periódica referente ao mês anterior acompanhada do respectivo meio de pagamento. Os contribuintes que não tenham realizado qualquer operação tributável estão igualmente obrigados a entregar a declaração periódica.</p> <p>Actos Isolados</p> <p>Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável de modo independente deverão apresentar a declaração respectiva (Modelo E).</p>	Artº 25, al. c), nº1, Artº 32 do CIVA Artº 33 do CIVA

REFORMA FISCAL—2026

Foi recentemente aprovada e publicada uma Reforma fiscal em Moçambique, a vigorar a partir de Janeiro de 2026, que altera as seguintes leis:

- Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS),
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC),
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA),
- Imposto sobre o Consumo Específico (ICE) e
- Pauta Aduaneira.

Destacam-se como principais alterações:

- Alteração às taxas de ISPC;
- Obrigatoriedade de entrega de Modelo 10 (declaração de rendimentos) para todos os contribuintes;
- Tributação autónoma de mais-valias em IRPS e IRPC;
- Eliminação de redução automática de 30% nas taxas de retenção de rendas pagas a particulares (passando a retenção a 20% em vez de 14%);
- Operações isoladas de liquidações em sede de IVA para serviços de não residentes;
- Tributação, à taxa liberatória de 10%, sobre transmissões directas ou indirectas envolvendo activos situados no país, bem como para proveitos e ganhos.



Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)

Relativamente ao ISPC, foram trazidas as seguintes alterações:

Deixam de poder enquadrar-se no ISPC os contribuintes que:

- detenham participações sociais noutras sociedades comerciais;
- detenham participações em sociedades anónimas ou em sociedades sem identificação clara dos sócios;
- exerçam a actividade através de vários estabelecimentos;
- prestem serviços à mesma entidade por mais de 183 dias num ano;
- exerçam actividades fora dos sectores agrícola, pecuário, silvícola, pesqueiro, avícola, apícola, industrial ou comercial.

O limite máximo anual de volume de negócios para enquadramento no ISPC aumenta de MZN 2.500.000,00 para MZN 4.000.000,00

Passa a existir a figura do sujeito passivo ocasional, permitindo que pessoas singulares que realizem operações pontuais, sobretudo de natureza agrícola ou similar, sejam tributadas no âmbito do ISPC.

São eliminadas a taxa fixa anual de MZN 75.000 e a opção de tributação à taxa de 3% sobre o volume de negócios. Em substituição, passam a aplicar-se taxas por escalões, sem progressividade:

- 3% para volume de negócios até MZN 1.000.000,00;
- 4% para volume superior a MZN 1.000.000,00 e até MZN 2.500.000,00;
- 5% para volume superior a MZN 2.500.000,00 e até MZN 4.000.000,00.

Adicionalmente, aplicam-se taxas fixas específicas:

- 12% para prestação de serviços manuais e técnicos (ex.: canalização, carpintaria, electricidade, mecânica, jardinagem);
- 15% para profissões liberais (ex.: advogados, engenheiros, contabilistas, economistas);
- 20% sobre a parte do volume de negócios que excede o limite máximo permitido.

Os sujeitos passivos do ISPC passam a estar obrigados a emitir factura ou documento equivalente por cada operação, procedendo ao respectivo registo. As facturas devem ser emitidas em língua e moeda nacionais, conter data, numeração sequencial, NUIT das partes, descrição dos bens ou serviços e preço.

Quando adquiram bens ou serviços a pessoas singulares não inscritas para efeitos fiscais, até ao limite anual de MZN 2.500.000,00, os sujeitos passivos do ISPC ficam obrigados a:

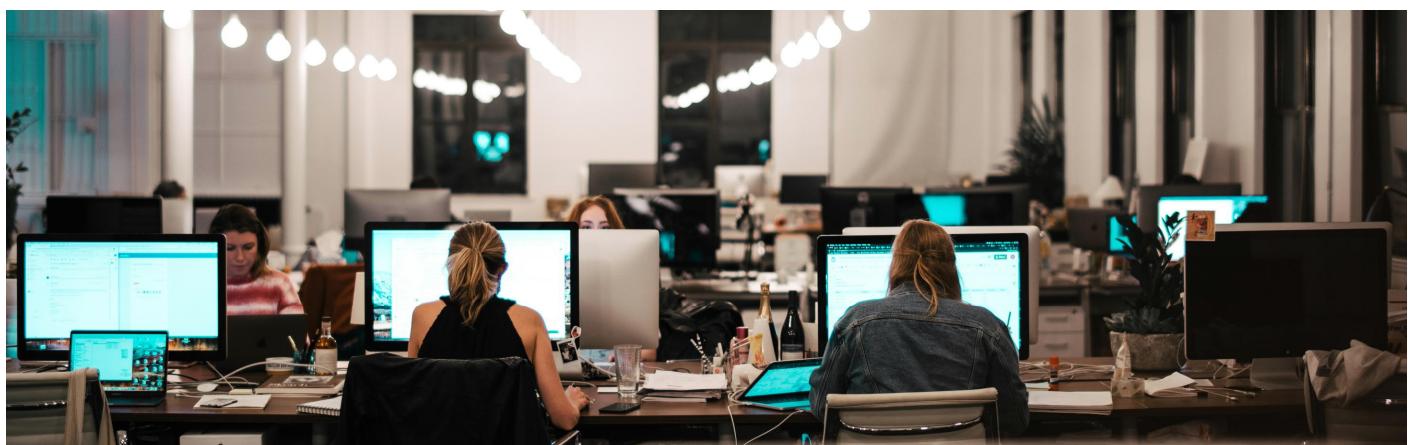
- emitir factura por conta do fornecedor;
- efectuar retenção na fonte à taxa liberatória de 5%;
- entregar o imposto retido trimestralmente à Administração Tributária. Estas aquisições devem estar directamente relacionadas com a actividade exercida.

Os contribuintes do ISPC devem submeter à Administração Tributária os dados das facturas emitidas, nos termos a definir pela legislação aplicável.

As profissões liberais passam a ter um limite máximo de 5 anos de permanência no regime do ISPC.

É eliminada a isenção baseada em 36 salários mínimos mais elevados. Em substituição, estabelece-se uma isenção correspondente a um montante tributável mínimo trimestral de MZN 500, o que equivale, no regime geral, a isenções anuais significativamente inferiores. Por ser um valor fixo, esta isenção tende a perder relevância ao longo do tempo devido ao efeito da inflação.

Ver mais detalhes no "Tax Alert- Reforma Fiscal Dezembro 2025"



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares IRPS)

Relativamente ao IRPS, foram trazidas as seguintes alterações:

O conceito de residência fiscal passa a abranger:

- detenham participações sociais noutras sociedades comerciais;
- pessoas com residência principal em Moçambique, tributadas pela totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro;
- pessoas que exerçam actividade profissional em Moçambique, remunerada ou não, salvo prova de que a actividade é secundária;
- pessoas cujo centro de interesses económicos se situe em Moçambique;
- nacionais em missão ou a exercer funções no estrangeiro que não estejam sujeitos à tributação sobre o rendimento global no país de acolhimento.

Deixa de ser considerado o critério dos 180 dias de permanência

Passam a incluir-se expressamente os rendimentos provenientes da transmissão de bens digitais e da prestação de serviços digitais realizados ou utilizados em Moçambique, com definição legal destes conceitos.

Deixa de existir a presunção automática de dedução de 30% para despesas de manutenção e conservação.

As despesas passam a ser dedutíveis apenas mediante comprovação documental, até ao limite máximo de 30% do rendimento, no momento do englobamento.

Passa a ser obrigatória, para todos os sujeitos passivos, a entrega da declaração anual de rendimentos (Modelo 10), incluindo aqueles com rendimentos exclusivamente do trabalho dependente.

É criado um regime autónomo de tributação das mais-valias, com aplicação das seguintes taxas em função do rendimento colectável:

Rendimentos colectáveis em meticais (A)	Taxas (B)
Até 42.000	10%
De 42.001 a 168.000	15%
De 168.001 a 504.000	20%
De 504.001 a 1.512.000	25%
Além de 1.512.000	32%

Os encargos não documentados ou ilícitos passam a ser tributados autonomamente à taxa de 35%.

Ficam sujeitos a tributação liberatória à taxa de 10%:

- as comissões obtidas por agentes de moeda electrónica;
- os rendimentos da transmissão de bens ou da prestação de serviços digitais realizados por não residentes ou quando o devedor não seja sujeito passivo do imposto;
- os rendimentos da transmissão de bens ou prestação de serviços digitais realizados para sujeitos passivos do IRPS.

São revogados os regimes simplificados de escrituração e de determinação do rendimento. Os sujeitos passivos da segunda categoria passam a estar obrigados a adoptar contabilidade organizada.

As disposições transitórias determinam a migração dos contribuintes actualmente enquadrados nos regimes simplificados para o regime de contabilidade organizada.

Ver mais detalhes no "Tax Alert- Reforma Fiscal Dezembro 2025"



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas IRPC)

A lei que aprova o IRPC traz as seguintes alterações:

O prazo para qualificação de um estaleiro como estabelecimento estável é reduzido de seis para três meses.

Passam a ser abrangidos serviços de consultoria e outras prestações intangíveis, ainda que sem presença física em Moçambique, quando prestados por período superior a 90 dias, contados de forma agregada em 12 meses, excluindo serviços digitais.

Passam a ser considerados rendimentos obtidos em território moçambicano os provenientes da transmissão de bens digitais e da prestação de serviços digitais utilizados em Moçambique, independentemente da localização do fornecedor.

É prevista a tributação à taxa liberatória de 10% sobre transmissões directas ou indirectas envolvendo activos situados em Moçambique.

São introduzidas definições legais de bens e serviços digitais, incluindo software, criptomoedas, conteúdos digitais e serviços de computação em nuvem.

É criada uma categoria específica de rendimentos relativa às comissões obtidas por agentes de intermediação de moeda electrónica, sujeitas a tributação à taxa liberatória de 10%.

É introduzida uma taxa autónoma de 32% aplicável aos rendimentos decorrentes de mais-valias.

É revogado o regime de reinvestimento que permitia o diferimento ou eliminação da tributação das mais-valias quando o valor fosse reinvestido em activo imobilizado.

É parcialmente revogado o regime contabilístico em vigor.

É eliminado o regime de escrituração simplificada, através da revogação dos artigos 47, 75, n.º 2, e 76. Passa a ser obrigatória a adopção de contabilidade organizada.

Ver mais detalhes no "Tax Alert- Reforma Fiscal Dezembro 2025"



Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Relativamente ao IVA, foram trazidas as seguintes alterações:

O direito à dedução do IVA apenas existe quando o imposto esteja mencionado em facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos inscritos no IVA em Moçambique.

Mantém-se a regra segundo a qual, na ausência de representante fiscal do sujeito passivo não residente, as obrigações fiscais recaem sobre o adquirente. O cumprimento dessas obrigações deve ser efectuado através da declaração de operações isoladas, a qual exige o registo do NUIT do vendedor ou fornecedor.

A declaração de operações isoladas exige actualmente a indicação do NUIT do vendedor/fornecedor. Tem sido prática da Administração Tributária permitir que o adquirente preencha os dados em nome do vendedor. Coloca-se a questão da possibilidade de dedução do imposto liquidado em nome de sujeitos não residentes.

Caso a dedução seja admitida em moldes semelhantes à autoliquidação actualmente praticada, passam a ser exigidos procedimentos adicionais e liquidações de imposto, incluindo situações em que o contribuinte tenha IVA a recuperar.

O prazo para a Autoridade Tributária efectuar o reembolso é alargado de 30 para 150 dias. O direito de solicitar o reembolso prescreve no prazo de 10 anos, contados a partir do nascimento do direito à dedução. O prazo de suspensão de créditos declarados pela Administração Tributária é alargado de 30 para 60 dias, quando não seja possível verificar a legitimidade do crédito por facto imputável ao contribuinte.

Passa a ser exigida a submissão das facturas à Administração Tributária, nos termos a regulamentar. Os prazos de entrega da declaração periódica passam a ser:

- até ao 15.º dia do mês seguinte, quando se trate de declarações com créditos ou sem operações;
- até ao 10.º dia do mês seguinte, para operações realizadas no território nacional por sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Moçambique.

As entidades com mais de um estabelecimento devem indicar, na declaração periódica, as vendas e demais transacções realizadas por cada estabelecimento, nos termos a regulamentar.

São revogados os regimes especiais de isenção e de tributação simplificada. Os sujeitos passivos anteriormente enquadrados nesses regimes passam a cumprir as obrigações materiais e formais previstas no Código do IVA.

Ver mais detalhes no “Tax Alert- Reforma Fiscal Dezembro 2025”.



A isenção que vigorava até 31 de Dezembro de 2025 deixa de se aplicar às transmissões de açúcar, aos fornecimentos ligados à indústria nacional do açúcar, às transmissões de óleos alimentares e sabões, aos bens produzidos por essas indústrias e às matérias-primas para a indústria de óleos e sabões previstas na Pauta Aduaneira.

Imposto sobre o Consumo Específico (ICE)

Relativamente ao ICE, foram trazidas as seguintes alterações:

É prorrogada até ao ano de 2027 a vigência da aplicação das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos.

Deixa de ser aplicável o regime de reduções graduais de 30%, 20% e 10%, previsto para os três primeiros anos de exploração das novas unidades fabris dedicadas à produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes.

A taxa do ICE aplicável a automóveis de passageiros e outros veículos principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo veículos de uso misto (station wagons), automóveis de corrida e outros veículos equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão, é reduzida de 30% para 5%.

Foram introduzidos novos códigos pautais no entanto, não foi disponibilizado o anexo.

Ver mais detalhes no “Tax Alert- Reforma Fiscal Dezembro 2025”



Pauta Aduaneira

Relativamente aduaneira, foram trazidas as seguintes alterações:

É alterado o regime aplicável às franquias de viajantes. Mantém-se o princípio da tributação apenas sobre o valor que excede a franquia concedida.

A tributação passa a incidir sobre a diferença do valor em relação ao direito aduaneiro aplicável, deixando de se aplicar a taxa única de 10% anteriormente prevista, bem como a dispensa do uso do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

É alargado o elenco de mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos aduaneiros, passando a incluir veículos automóveis dos códigos pautais 8702 e 8704, quando destinados a Instituições do Estado ou abrangidos por acordos e tratados celebrados pelo Governo para a implementação de projectos do Estado, nos casos em que os direitos e demais encargos aduaneiros sejam suportados pelo Estado Moçambicano.

É aditado o Calendário de desarmamento tarifário relativo à Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA).

São igualmente introduzidos novos desdobramentos de Códigos Pautais do Sistema Harmonizado, nas posições pautais 35.06, 38.10, 39.20, 70.07, 74.08, 76.04, 76.12, 84.51, 84.61, 84.79, 84.86, 85.36, 85.41, 87.02, 87.03, 87.04, 87.16, 90.31 e 95.07.

Foram retiradas da classe K da posição 87.04, que abrangem bens de capital para investimento, deixando de beneficiar de isenção na importação.

Ver mais detalhes no “Tax Alert- Reforma Fiscal Dezembro 2025”

RESTRICOES QUANTITATIVAS TEMPORARIAS À IMPORTAÇÃO

O Governo aprovou e entrou em vigor o Decreto n.º 51/2025 de 29 de Dezembro que estabelece restrições quantitativas temporárias à importação de determinados produtos, com o objectivo de salvaguardar a posição externa do País e assegurar a alocação prioritária de divisas a bens e serviços essenciais.

As restrições aplicam-se exclusivamente aos produtos constantes da tabela abaixo que são produzidos no território nacional em quantidades consideradas suficientes para satisfazer a procura interna. As medidas consistem na fixação de limites quantitativos anuais e/ou trimestrais de importação, estando os produtos abrangidos sujeitos ao regime de importação não automática.

As restrições têm carácter temporário, vigorando por um período inicial de 12 meses, sendo objecto de revisão periódica pelo Governo, que pode reduzi-las, prorrogá-las ou revogá-las em função da evolução da balança de pagamentos.

A importação dos produtos abrangidos depende da emissão de licenças ou atribuição de quotas, sendo criado, para o efeito, uma Comissão Consultiva de Importação.

Código	Designação de Mercadorias	Obs.
2.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves	PND-IMP
10.06	Arroz	PND-IMP
17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	PND-IMP
1511.90.00	Óleo de Palma alimentar refinados, não acondicionado para venda a retalho	PND-IMP
2202.10.00	Água engarrafada (Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas)	PND-IMP
19.02	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	PND-IMP
25.01	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes anti-aglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:	PND-IMP
25.23	Cimento Portland	PIN-CPI
6904	Tijoleira	IN-PNCI
1102.20.00	Farinha de milho	PND-IMP
22.03	Bebidas alcoólicas (cerveja)	PND-IMP
94.03	Mobiliário de madeira e metálico	IIL
48	Produtos de papel e papelão (excepto papel para fins essenciais como educação)	PND-IE
20.09	Bebidas não alcoólicas e refrigerantes	PNS
10.01	Trigo em grão	SLI
10.05	Milho	SLI

Legenda:

PND-IMP - Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta; **PIN-CPI** - Produzido em unidades industriais nacionais com capacidade de satisfazer a procura interna **PNS** - Produção nacional suficiente; **IN-PNCI** - Indústria nascente. Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta; **IIL** - Incentivo à indústria local; **SLI** - Sujeito a licença de importação. **PND-IE** - Produção nacional disponível importação apenas para itens especializados.

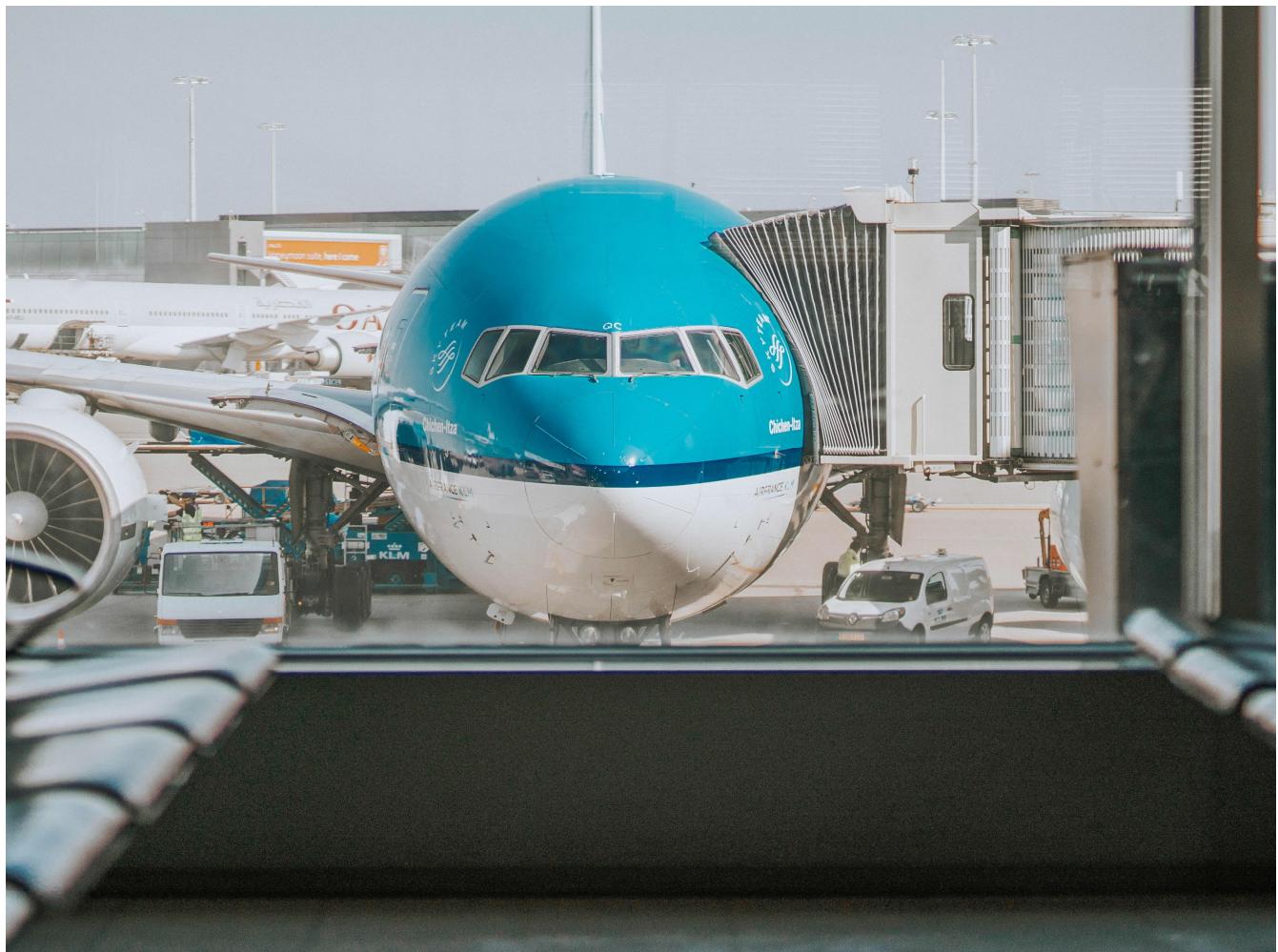
Ver mais detalhes no “Tax Alert-Restrições temporárias à Importação de determinados produtos-2025”

REGULAMENTO DO REEMBOLSO DO IVA

Foi aprovado e entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja, dia 28 de Janeiro de 2026, o regulamento do reembolso do IVA, trazendo as seguintes principais alterações:

O pedido de reembolso deve ser acompanhado, dos seguintes documentos:

- Fotocópias das declarações periódicas que influenciam o crédito solicitado;
- Nota justificativa do reembolso;
- extracto que identifique todos os clientes a quem, durante o período de reporte, foram efectuadas transmissões de bens e prestações de serviços sobre as quais foi liquidado o IVA, devendo o mesmo indicar, para cada cliente;
- extracto que identifique todos os clientes a quem, durante o período de reporte, foram efectuadas as transmissões de bens e prestações de serviços relativamente às quais não foi liquidado imposto, distinguindo-as entre as que conferem e as que não conferem direito à dedução;
- extracto que identifique as regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período à que corresponde o total de crédito, o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização do IVA e a respectiva base de incidência;
- cópias dos balancetes analíticos mensais, de todo o período de crédito, incluindo o balancete analítico do mês em que se solicita o reembolso;
- cópia do documento único definitivo passado pela competente estância aduaneira, incluindo os correspondentes extractos e
- cópias de contratos de prestação de serviços, devidamente reconhecidos;
- Os exportadores podem solicitar o reembolso quando o montante do seu crédito, for superior a MZN 20.000, devendo para o efeito, juntar garantia, documento comprovativo da exportação,, termo de compromisso da instituição bancária da intermediação do processo de exportação, ou, alternativamente, tome em declaração, o compromisso de que as receitas de exportação, serão repatriadas para o país, nos termos da Lei Cambial;
- Os documentos de suporte referidos devem ser assinados, carimbados e submetidos manualmente e por transmissão electrónica de dados;



O indeferimento do pedido de reembolso pode ocorrer quando o sujeito passivo tenha uma dívida tributária ou irregularidades apuradas em sede da análise do pedido, de quantitativo igual ou superior ao valor do reembolso solicitado.

O prazo para apresentação do pedido de restituição, passa de um ano para três meses a contar da data da factura ou documento equivalente; é estabelecida para as missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais uma obrigação de conservação dos registos relativos as suas aquisições que tiverem sido objecto de restituição por um período de dois anos.

Relativamente ao Regime Especial de Reembolso do IVA, foram abolidas as Notas de regularização;

Foram criados pressupostos de aplicação do regime, aplicando-se à entidades que operam nos sectores mineiro e petrolífero, incluindo titulares de licenças de pesquisa e prospeção, concessionários mineiros, concessionárias de petróleo, Entidades de Objecto Específico do Projeto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, operadores designados e outras entidades com pelo menos 60% do volume de negócios proveniente destas categorias.

A elegibilidade depende de critérios específicos, como montante mínimo de investimento nas fases de pesquisa e desenvolvimento (USD 25 milhões) e, na fase de produção, destinação de mais de 60% das vendas à exportação.

O acesso ao regime requer registo prévio junto da Direcção-Geral de Impostos e renovação anual. Entidades com infrações fiscais graves nos três exercícios anteriores não são elegíveis.

O pedido de reembolso pode ser suspenso, e a aprovação tácita ocorre caso não haja decisão expressa dentro de prazos definidos, inicialmente 90 dias, reduzidos para 60 dias a partir de 2028 ou após migração para processos digitais. Reembolsos indevidos devem ser restituídos.

A Direcção-Geral de Impostos pode exigir caução até ao limite do montante do reembolso reclamado em casos de histórico de irregularidades fiscais, com isenções para entidades regulares ou com posição credora constante.

Entidades vinculadas a projectos conjuntos podem ser dispensadas da caução se pelo menos uma participante cumprir os requisitos.

As entidades cujo volume de negócios provenha, em pelo menos 60%, das entidades referidas nas alíneas anteriores estão sempre sujeitas à obrigação de prestação de caução, independentemente do seu histórico fiscal ou da frequência com que apresentem pedidos de reembolso.

O regime prevê mecanismos de reclamação graciosa e recurso hierárquico, com deferimento tácito em caso de ausência de decisão nos prazos legais. Reembolsos indevidos ou em excesso são descontados em futuros pedidos ou devem ser restituídos, e dúvidas ou omissões no regulamento são resolvidas com base no Código do IVA.



INDICADORES ECONÓMICOS

Abaixo, a situação actual dos indicadores económicos:

Indicadores Económicos	Média 2025	Jan-2025	Nov-2025	Dez-2025	Jan-2026
Reservas Obrigatórias (RO) em moeda estrangeira	30,29%	39,5%	29,5%	29,5%	29,5%
Reservas Obrigatórias (RO) em moeda nacional	29,88%	39%	29%	29%	29%
Taxa de juro de política monetária (MIMO)	11,08%	12,75%	9,75%	9,5%	9,5%
Taxa de juro de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez (FPC)	14,15%	15,75%	12,75%	12,5%	12,5%
Taxa de juro de Facilidade Permanente de Depósitos (FPD)	8,15%	9,75%	6,75%	6,5%	6,5%
Taxa de câmbio MZN/USD (início do mês)	64,44	64,54	64,54	64,54	64,54

LEGISLAÇÃO PUBLICADA DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:

■ Lei n.º 7/2025

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, breviadamente designado por ICE.

■ Lei n.º 8/2025

Altera a Pauta Aduaneira e as Respectivas Instruções Preliminares.

■ Lei n.º 9/2025

Altera o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, breviadamente designado por ISPC.

■ Lei n.º 10/2025

Altera o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, breviadamente designado por IVA.

■ Lei n.º 11/2025

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, breviadamente designado por IRPS.

■ Lei n.º 12/2025

Altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, breviadamente designado por IRPC.

■ Resolução n.º 80/2025

Aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2024.

■ Resolução n.º 81/2025

Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2026.

■ Resolução n.º 82/2025

Aprova o Orçamento da Assembleia da República para o ano de 2026, no valor global de 3.192.036.018,73MT (três mil milhões, cento e noventa e dois milhões, trinta e seis mil, dezoito Meticais e setenta e três centavos).

■ Resolução n.º 83/2025

Aprova a Informação do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA.

■ Resolução n.º 84/2025

Aprova a Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à II Sessão Ordinária, da X Legislatura da Assembleia da República.

■ Comunicado:

Concernente a suspensão do mandato por um período de 60 (sessenta) dias, da Senhora Deputada Verónica Nataniel Macamo Dlhovo, a vaga verificada é preenchida pela Senhora Ricardina Suia Albano Mazine, Deputada suplente da Bancada Parlamentar da FRELIMO, eleita pelo Círculo Eleitoral de Gaza.

■ Comunicado:

Concernente a suspensão do mandato da Senhora Deputada

Esperança Laurinda Francisco Nhuane Bias, por um período de 60 dias, a vaga verificada é preenchida pela Senhora Ana Armando Chapo, Deputado suplente da Bancada Parlamentar da FRELIMO, eleita pelo Círculo Eleitoral de Manica.

■ Comunicado:

Concernente a suspensão do mandato por um período de 90 (Noventa) dias, do Senhor Deputado Gilberto Francisco, a vaga verificada é preenchida pelo Senhor Osvaldo João Gonçalo, Deputado suplente da Bancada Parlamentar da FRELIMO, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nampula.

■ Comunicado:

Concernente ao falecimento da Senhora Deputada Ester Epifânia Plaze Masseco, a vaga verificada é preenchida pela Senhora Ana Armando Chapo, Deputada Suplente da Bancada Parlamentar da FRELIMO, eleita pelo Círculo Eleitoral de Manica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

■ Decreto Presidencial n.º 228/2025:

Nomeia José Inácio Ramos Santos para o cargo de Procurador-Geral Adjunto.

CONSELHO DE MINISTROS:

■ Decreto n.º 43/2025:

Atinente ao Instituto Nacional de Saúde, breviadamente

designado por INS é a entidade de gestão e regulamentação, a nível nacional, das actividades relacionadas com a geração de evidência científica em Saúde para promover a saúde e bem-estar, melhorar a capacidade nacional de preparação e resposta às emergências sanitárias, melhorar a atenção especializada em saúde e garantir maior rigor na aplicação dos princípios e normas de Investigação em Saúde Humana, dotada de personalidade jurídica, com autonomias administrativa, patrimonial, financeira e técnico-científica e revoga o Decreto n.º 66/2024, de 27 de Agosto.

■ **Decreto n.º 44/2025:**

Altera o artigo 2, número 1 do artigo 18, os artigos 51, 54 e 64, bem como a epígrafe do Capítulo II e revoga os números 7 e 8 do artigo 18, número 6 do artigo 22 e artigo 53 do Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro .

■ **Decreto n.º 45/2025:**

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão, colocação, subscrição, registo, liquidação, custódia, negociação e reembolso das Obrigações do Tesouro emitidas pelo Estado, enquanto instrumentos de financiamento público de médio e longo prazos e revoga o Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março.

■ **Decreto n.º 46/2025:**

Integra as estradas de acesso ao porto da Beira nas estradas concessionadas à Rede Viária de Moçambique, SA, através do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro e autoriza o Ministro dos Transportes e Logística a celebrar, em nome do Governo, a Adenda ao Contrato de Concessão, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro, com a Sociedade Rede Viária de Moçambique, SA.

■ **Decreto n.º 51/2025:**

Aprova as Regras sobre Produtos Sujeitos a Restrições Quantitativas Temporárias à Importação.

■ **Decreto n.º 52/2025:**

Altera os artigos 4, 5, 7, 8, 10, 13, e 16, o Capítulo III e os seus artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, assim como os artigos 25 e 26 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 30/2022, de 23 de Junho.

■ **Resolução n.º 44/2025:**

Revoga a Resolução n.º 16/2024, de 19 de Abril, que autorizou o leilão de Direitos de Utilização do Espectro de Frequências Radioeléctricas, para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, nas faixas de 700 MHz, 2.6 GHz, 3.5 GHz e 26 GHz.

■ **Resolução n.º 45/2025:**

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão, colocação, subscrição, registo, liquidação, custódia, negociação e reembolso das Obrigações do Tesouro emitidas pelo Estado, enquanto instrumentos de financiamento público de médio e longo prazos e revoga o Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março.

■ **Resolução n.º 46/2025:**

Integra as estradas de acesso ao porto da Beira nas estradas concessionadas à Rede Viária de Moçambique, SA, através do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro e autoriza o Ministro dos Transportes e Logística a celebrar, em nome do Governo, a Adenda ao Contrato de Concessão, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 93/2019, de 17 de Dezembro, com a Sociedade Rede Viária de Moçambique, SA.

■ **Resolução n.º 47/2025:**

Autoriza os Ministros que supervisionem as áreas das Finanças e das Comunicações e Transformação Digital a constituir uma Equipa Técnica para negociar, em Ajuste Directo, com a Sociedade Escopil Internacional, Lda e SGS -Société Générale de Surveillance, Sociedade Anónima SA, os Termos da Concessão a ser estabelecida pelo Governo da República de Moçambique e a Sociedade Concessionária, na forma de

Parceria Público-Privada.

■ **Resolução n.º 48/2025:**

Autoriza o Ministro que supervisione a área de Logística a constituir uma equipa técnica para negociar, em ajuste directo, com a Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique - CFM, EP, os Termos da Concessão a ser estabelecida pelo Governo da República de Moçambique e a empresa concessionária, na forma de Parceria Público - Privada.

■ **Resolução n.º 49/2025:**

Altera o artigo 2 da Resolução n.º 44/2016, de 30 de Dezembro.

■ **Resolução n.º 50/2025:**

Homologa as propostas de atribuição de nomes geográficos de vias de acesso, infra-estruturas públicas e sub-unidades territoriais, visando garantir a actualização da toponímia do País e a melhoria da administração do território e do endereçamento das cidades e vilas.

■ **Resolução n.º 51/2025:**

Atinente a realização do funeral de Estado do cidadão Feliciano Salomão Gundana – Herói da República de Moçambique, e a observância de Luto Nacional de sete dias.

■ **Resolução n.º 53/2025:**

Incorpora no Serviço Cívico de Moçambique, até 30 de Novembro de 2026, 1.000 (mil) prestadores .

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

■ **Diploma Ministerial n.º 121/2025:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a cidadã Marie Josée Nyirantwali, natural de Butare – Ruanda, nascida a 1 de Setembro de 1968.

■ **Diploma Ministerial n.º 122/2025:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, ao cidadão Victor Manuel Simões Caldeira, natural da Beira – Moçambique, nascido a 1 de Fevereiro de 1964.

■ **Diploma Ministerial n.º 123/2025:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a cidadã Mónica Paula dos Santos Marques, natural de Freguesia de Treixedo – Portugal, nascida a 8 de Dezembro de 1977.

■ **Diploma Ministerial n.º 124/2025:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, ao cidadão Banza Ntombe Claude, natural de Kinshasa – República Democrática do Congo, nascido a 29 de Março de 1962.

■ **Diploma Ministerial n.º 125/2025:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, ao cidadão Tiago Alexandre Teodoro da Silveira, natural de Nelspruit – África do Sul, nascido a 11 de Agosto de 1993.

■ **Diploma Ministerial n.º 126/2025:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, ao cidadão Lloyd Tawonezvi Kanguni, natural de Wedza-Zimbabwe.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS:

■ **Diploma Ministerial n.º 127/2025:**

Aprova o Plano Estratégico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos 2025-2034.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS:

■ **Diploma Ministerial n.º 119/2025:**

Aprova o Regulamento Interno do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA:

■ **Diploma Ministerial n.º 119/2025:**

Aprova o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Educação à Distância.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO:

■ **Diploma Ministerial n.º 128/2025:**

Aprova o Regulamento do Prémio Jovem Criativo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA:

■ **Diploma Ministerial n.º 129/2025:**

Aprova o Quadro de Pessoal do

Instituto Nacional de Educação à Distância

AUTORIDADE REGULADORA DE ENERGIA:

■ **Resolução Normativa n.º 9/ ARENE-CA/2023 :**

Aprova o Regulamento de Tratamento de Reclamações.

■ **Resolução Normativa n.º 10/ ARENE-CA/2023 :**

Aprova o Código de Conduta dos Operadores de Sector de Energia.

AUTORIDADE NACIONAL REGULADORA DE MEDICAMENTO, IP:

■ **Resolução n.º 26/2025 :**

Aprova o Código de Conduta dos Inspectores Farmacêuticos da ANARME. IP.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

■ **Deliberação n.º 1/CNE/2025:**

Aprova o Regimento da Comissão Nacional de Eleições e revoga o Regimento da Comissão Nacional de Eleições, aprovado pela Deliberação n.º 2/CNE/2023, de 5 de Março.



PORQUÊ MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nossa objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

- Auditoria
- Secretariado Empresarial
- Finanças Empresariais
- Contabilidade Recrutamento e Formação
- Consultoria Fiscal
- Fiscalidade
- Processamento de salários
- Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



Moore em Moçambique

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um "Client Service Partner", garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro.

OS NOSSOS SERVIÇOS

SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Entre os nossos serviços de consultoria incluem-se::

- Avaliação de empresas e partes sociais;
- Estudos de viabilidade;
- Investimentos e financiamentos;
- Reestruturação empresarial;
- Planos estratégicos e de negócios;
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação de sistemas integrados e desenvolvimentos à medida;
- Assessoria em recursos humanos;
- Programas de formação especializada.
- Criação de empresas e obtenção de incentivos fiscais;
- Legalização de expatriados e transferência de capitais.

FISCALIDADE

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção Fiscal
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Captação de incentivos fiscais
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Dossier de Preços de Transferência
- Assessoria na transferência de capital

AUDITORIA

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

Os nossos serviços de auditoria incluem:

- Auditoria completa às demonstrações financeiras;
- Revisão do controlo interno;
- Revisão limitada das demonstrações financeiras;
- Exame da informação financeira prospectiva;
- Auditorias específicas (incentivos, due diligences contabilística, estatísticas, procedimentos acordados);
- Auditoria interna, de gestão, tecnologia de informação e fiscal.

SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS;
- Assistência contabilística;
- Terceirização contabilística
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação especializada.



CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230,
3º Andar, Bloco 5, CP 4200
Maputo
República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720
Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.

 Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.